**LEI Nº537 DE 02 DE AGOSTO DE 2002.**

Dispõe sobre as Diretrizes Orçamentárias para a elaboração da Lei Orçamentária Anual-LOA, do Município de Corbélia para o exercício financeiro de 2003, e dá outras providências.

**Á CÂMARA MUNICIPAL DE CORBÉLIA, ESTADO DO PARANÁ,** aprovou e, Eu Prefeito Municipal sanciono a seguinte:

**LEI**

**Art. 1º** Fica estabelecido nos termos desta Lei as Diretrizes Gerais da Administração Pública Municipal, para a elaboração Lei Orçamentária Anual-LOA do Município de Corbélia, para o Exercício Financeiro de 2003.

**Art. 2º** A proposta orçamentária será elaborada em consonância com as disposições constantes da Lei Complementar nº 101/00 de 04/05/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal) tendo seu valor fixado em reais, com base na previsão de receita:

I - fornecida pelos órgãos competentes quanto às transferências legais da União e do Estado;

II - de tributos e outras receitas arrecadadas diretamente pelo Município, segundo projeções calculadas considerando-se os efeitos de alterações na legislação, variação do índice de preços, crescimento econômico ou qualquer outro fator relevante e serão acompanhadas do demonstrativo de evolução nos últimos três anos e da projeção para os dois seguintes e da metodologia de calculo e premissas utilizadas.

§ 1º Não será admitida reestimativa de receita por parte do Poder Legislativo, salvo erro ou omissão de ordem técnica e legal.

§ 2º As operações de crédito previstas não poderão superar o valor das despesas de capital constante da Proposta Orçamentária.

**Art. 3º** O montante das despesas fixadas, acrescido da reserva de contingência não será superior ao das receitas estimadas.

**Art. 4º** A reserva de contingência não será inferior a 2% (dois por cento) do total

da receita corrente líquida prevista e se destinará ao atendimento de passivos contingentes e outros riscos e eventos fiscais imprevistos.

**Art. 5º** A manutenção de atividades incluídas dentro da competência do Município, já existentes no seu território, bem como a conservação e recuperação de equipamentos e obras já existentes terão prioridade sobre ações de expansão e novas obras.

**Art. 6º** A conclusão de projetos em fase de execução pelo Município terá preferência sobre novos projetos.

**Art. 7º** Não poderão ser fixadas despesas sem que sejam definidas as fontes de recursos.

**Art. 8º** Na fixação da despesa deverão ser observados os seguintes limites, mínimos e máximos:

I - as despesas com manutenção e desenvolvimento do ensino não serão inferiores a 25% (vinte e cinco por cento) da receita estimada resultante de impostos, incluídos as transferências oriundas de impostos consoante o disposto no artigo 212 da Constituição Federal;

II - as despesas com saúde obedecerão ao disposto na Emenda Complementar 29 e Lei Orgânica Municipal;

III - as despesas com pessoal do Poder Executivo Municipal incluindo a remuneração de agentes políticos, inativos e pensionistas e os encargos patronais não poderão exceder a 54% (cinqüenta e quatro por cento) da receita corrente líquida, se outro inferior não lhe for aplicável nos termos do artigo 71 da Lei Complementar nº 101/00 de 04/05/2000;

IV - as despesas com pessoal do Legislativo Municipal inclusive remuneração dos agentes políticos, encargos patronais e proventos de inatividade e pensões não será superior a 6% (seis por cento) da receita corrente liquida;

V - o orçamento do Legislativo Municipal deverá ser elaborado considerando-se as limitações da Emenda Constitucional 25;

VI - as despesas com serviços de terceiros no exercício de 2003, não poderão exceder ao percentual efetivamente aplicado em relação às receitas correntes líquidas, conforme o artigo 72 da Lei Complementar nº 101/00 de 04/05/2000.

**Art. 9º** Os recursos ordinários do Tesouro Municipal somente serão programados para a realização de despesas de capital depois de atendidas as despesas com pessoal e encargos sociais, serviço da divida e outras despesas de custeio administrativo e operacional.

**Art. 10.** Além da observância das prioridades e metas fixadas nesta Lei, e Lei

Orçamentária e os seus créditos adicionais somente incluirão projetos novos se estiverem adequadamente contemplados os projetos em andamento, salvo se existentes recursos especificamente assegurados para a execução daqueles.

**Art. 11.** As despesas com ações de expansão corresponderão às prioridades especificadas indicadas no Anexo I, integrante desta Lei e à disponibilidade de recursos.

**Art. 12.** Na Lei Orçamentária a discriminação das despesas será efetuada por órgão e unidade orçamentária de acordo com a classificação funcional programática desdobrada por categorias econômicas e elementos de despesa, observado o seguinte agrupamento:

**DESPESAS CORRENTES**

Despesas de Custeio

Transferências Correntes

**DESPESAS DE CAPITAL**

Investimentos

Inversões Financeiras

Transferências de Capital

§ 1º A Lei Orçamentária incluirá os seguintes demonstrativos:

I - de receita, que obedecerá ao disposto no artigo 2º, parágrafo 1º da Lei Federal nº 4320/64 de 17/03/64;

II - da natureza de despesa, para cada órgão e unidade orçamentária;

III - do programa de trabalho por órgãos e unidades orçamentárias, demonstrando os projetos e atividades de acordo com a classificação funcional programática;

IV - outros anexos previstos em Lei, relativos a consolidação dos já mencionados anteriormente;

§ 2º A Lei Orçamentária poderá conter autorização para a abertura de créditos adicionais e a realização de operações de crédito por antecipação da receita consoante o disposto no parágrafo 9º do artigo 165 da Constituição Federal.

§ 3º O refinanciamento da dívida pública constará separadamente na Lei Orçamentária, conforme determina o artigo 5º, parágrafo 2º da Lei Complementar nº 101/00 de 04/05/2000.

**Art. 13.** As emendas apresentadas pelo Legislativo que proponham alteração da proposta orçamentária encaminhada pelo Poder Executivo, bem como dos Projetos de Lei relativos a Créditos Adicionais a que se refere o artigo 166 da Constituição Federal, serão

apresentados na forma e no nível de detalhamento estabelecido para a elaboração da Lei Orçamentária.

**Art. 14.** São nulas as emendas apresentadas à Proposta Orçamentária:

I - que não sejam compatíveis com esta Lei;

II - que não indiquem os recursos necessários em valor equivalente à despesa criada, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesas, excluídas aquelas relativas às dotações de pessoal e seus encargos e ao serviço da divida;

**Art. 15.** Poderão ser apresentadas emendas relacionadas com a correção de erros ou omissões ou relacionadas a dispositivos do texto do Projeto de Lei.

**Art. 16.** A existência da meta ou prioridade constante no Anexo I desta Lei, não implica na obrigatoriedade da inclusão da sua programação na Proposta Orçamentária.

**Art. 17.** É vedada a inclusão no Orçamento Programa, bem como em suas alterações de dotações a titulo de auxilio ou subvenção social a:

I - clubes, associações de servidores ou qualquer entidades;

II - entidades publicas federais e estaduais, salvo se decorrentes de convênios ou termos de ajuste de interesse comum de tais esferas de governo e o Município;

III - entidades privadas, excetuadas as Associações Comunitárias no concernente a obras e serviços de interesse da comunidade e aquelas entidades a que se refere o artigo 61 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, desde que registradas no Conselho Nacional de Serviço Social.

**Art. 18.** Se o Projeto de Lei do Orçamento de 2003 não for sancionado pelo Executivo até o dia 15 de dezembro de 2002, conforme disposto no artigo 105 da Lei Orgânica Municipal, a programação dele constante poderá ser executada, enquanto a respectiva lei não for sancionada, até o limite mensal de 1/12 (um doze avos) do total de cada dotação na forma do estabelecido na proposta remetida à Câmara Municipal.

Parágrafo único. Considerar-se-á antecipação de crédito à conta da Lei Orçamentária a utilização dos recursos autorizado neste artigo.

**Art. 19.** A execução orçamentária será efetuada mediante o princípio da responsabilidade da gestão fiscal através de ações planejadas e transparentes que previnam riscos e corrijam desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas, mediante o cumprimento de metas de resultado entre receitas e despesas e a obediência a limites e condições no que tange à renúncia de receita, geração de despesas com pessoal, seguridade social e outras, dívida consolidada, operações de crédito, inclusive por antecipação de receita

e inscrição em restos a pagar, normas constantes da Lei Complementar nº 101/00 de 04/05/2000.

**Art. 20.** Se no final de cada bimestre for verificada a ocorrência de desequilíbrio entre a receita e a despesa que possam comprometer a situação financeira do Município, o Executivo e o Legislativo Municipal promoverão, por ato próprio e nos montantes necessários, nos 30 (trinta) dias subseqüentes, limitação de empenho e movimentação financeira, segundo os critérios estabelecidos na Legislação vigente e nesta Lei.

**Art. 21.** Não serão objeto de limitação as despesas relativas:

I - as obrigações constitucionais e legais do Município;

II - ao pagamento do serviço da dívida pública fundada inclusive refinanciamento do principal da dívida mobiliária e/ou parcelamentos de débitos;

III - despesas fixas com pessoal e encargos sociais enquanto o Município se mantiver num patamar de até 95% (noventa e cinco por cento) do limite máximo para a realização de dispêndios com pessoal constante do artigo 20 da Lei Complementar nº 101/00 de 04/05/2000;

IV - despesas vinculadas a uma determinada fonte de recurso, cujos recursos já estejam assegurados ou o respectivo cronograma de ingresso esteja sendo normalmente executado.

**Art. 22.** Ocorrendo a superação do patamar de 95% (noventa e cinco por cento) do limite aplicável ao Município para as despesas com pessoal são aplicáveis aos Poderes Executivo e Legislativo as vedações constantes do Parágrafo Único, Inciso I a V do Artigo 22 da Lei Complementar nº 101/00 de 04/05/2000.

**Art. 23.** Ocorrendo a necessidade de efetuar contenção de despesas para o restabelecimento do equilíbrio financeiro, os cortes serão aplicados, na seguinte ordem:

I - novos investimentos a serem realizados com recursos ordinários do Tesouro Municipal;

II - investimentos em execução à conta de recursos ordinários ou sustentados por fonte de recurso específica cujo cronograma de liberação não esteja sendo cumprido;

III - despesas de manutenção de atividades não essenciais desenvolvidas com recursos ordinários;

IV - outras despesas a critério do Executivo Municipal até se atingir o equilíbrio entre receitas e despesas.

**Art. 24.** Na ocorrência da hipótese citada no artigo anterior, havendo a omissão do Poder Legislativo quanto à limitação das despesas, o Poder Executivo tomará as medidas

necessárias à efetivação dos cortes consoante o estabelecido no § 3º do artigo 8º da Lei Complementar nº 101/00 de 04/05/2000.

**Art. 25.** No decorrer do exercício, o executivo fará em até 30 (trinta) dias após o encerramento de cada bimestre, a publicação do relatório a que se refere o § 3º do artigo 165 da Constituição Federal, nos moldes do previsto no artigo 52 da Lei Complementar nº 101/00 de 04/05/2000, respeitados os padrões estabelecidos no § 4º do artigo 55 da mesma Lei.

**Art. 26.** O Relatório de Gestão Fiscal obedecendo aos preceitos do artigo 54, § 4º do artigo 55 e da alínea b, inciso II do artigo 63, ambos pertinentes à Lei Complementar nº 101/00 de 04/05/2000, serão divulgados até trinta dias após o encerramento do semestre.

**Art. 27.** Fica autorizado o Executivo Municipal, respeitadas as limitações legais no concernente à realização de despesas com pessoal:

I - proceder à nomeação de servidores na medida das necessidades e no limite das vagas criadas pela legislação própria;

II - instituir ou alterar, mediante Lei devidamente apreciada pelo Poder Legislativo, o Plano de Cargos e Salários, assim como, conceder reajuste ou aumento dos vencimentos nos limites das disponibilidades financeiras do Município, e de acordo com as normas legais específicas.

**Art. 28.** A proposta orçamentária do poder legislativo será elaborada pela mesa da Câmara e encaminhada ao executivo municipal, para compor o projeto de lei do orçamento geral do município até 30 de Junho de 2002.

Parágrafo único. A proposta orçamentária do poder legislativo será elaborada com dotações previstas, bem como os seus repasses obedecerão ao estabelecido na Lei Orgânica do Município de Corbélia.

**Art. 29.** O Município poderá, por iniciativa do poder executivo rever e atualizar a legislação tributária, no sentido de modernizar a ação fazendária e aumentar a arrecadação para o exercício financeiro de 2003.

**Art. 30.** Fica o poder executivo municipal autorizado a realizar concurso público para admissão de pessoal, se necessário, ou contratar por tempo determinado de acordo com as necessidades, mediante autorização legislativa.

**Art. 31.** Ficam os poderes legislativo e executivo, autorizados a procederem à atualização dos vencimentos e vantagens do quadro próprio de pessoal de conformidade com o índice oficial de inflação, ou por livre negociação.

**Art. 32.** O Município poderá firmar convênio com outras esferas do Governo para desenvolver programas nas áreas de educação, cultura, esportes, saúde, assistência social, saneamento, urbanismo, transporte, turismo, agricultura, administração e planejamento e outras de interesse da municipalidade.

**Art. 33.** O orçamento próprio da CASSEMC – Caixa de Seguridade dos Servidores Públicos de Corbélia, Administração Indireta, observará na sua elaboração as normas contidas na Lei Federal nº 4320/64 de 17 de março de 1964, Lei Complementar nº 101/00 de 04/05/2000, Portaria Interministerial nº 163, de 04/05/2001 e Portaria nº 42 de 14/04/1999, quanto às classificações a serem adotadas para as suas receitas e despesas.

**Art. 34.** A proposta orçamentária do Município, para o exercício financeiro de 2003, será encaminhada pelo executivo à Câmara Municipal até o dia 30 de setembro de 2002.

**Art. 35.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

**GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE CORBÉLIA**
Em 02 de agosto de 2002.

**ELIEZER JOSÉ FONTANA**
Prefeito em Exercício


Não substitui o texto publicado no Diário Oficial.

Link direto: https://sapl.corbelia.pr.leg.br/norma/343/ta